



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2333/2023

São Luís, 19 de junho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	8
Presidência	13
Portaria	13
Gabinete dos Relatores	13
Outros	13
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8276/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsáveis: Glauber Cardoso Azevedo, CPF nº 019.398.433-40, residente na Av. Salomao Alves da Costa, n.º 322, bairro Centro, Olho d'Água das Cunhãs - MA, CEP: 65704-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020). Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da presente representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- aplicar ao Senhor Glauber Cardoso Azevedo, na qualidade de prefeito municipal de Olho d'Água das Cunhãs, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de descumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, correspondente às obrigações do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM;
- determinar a juntada dos autos à prestação de contas anuais do Município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa

e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3084/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão-FUNSEG

Responsáveis: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, CPF: 054.637.343-72, residente na rua Pajeu nº35, Calhau, São Luis/MA e Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF: 044.880.083-72, residente na Rua Socos nº 43, Calhau, São Luis/MA, responsáveis pela Gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão - FUNSEG

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão-FUNSEG, exercício financeiro de 2020. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão-FUNSEG, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão-FUNSEG, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, referente ao período de 01/01/2020 a 23/04/2020, e do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, referente ao período de 24/04/2020 a 31/12/2020, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2266/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Conceição de Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima, prefeito, CPF nº 152.838.011-87, Avenida Senador Vitorino Freire, nº 220, Areinha, São Luís/MA, CEP 65030-015

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015 relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 261/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015 relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Divino Alexandre de Lima, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 432/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) aplicar ao responsável, Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito de Conceição de Lago Açu, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: 1) PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018, 2) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 0301003/2017, 3) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 2809028/2017, 4) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 060 1006/ 2017, 5) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 0901009/2017, 6) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1302013/2017, 7) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 2608026/2017, 8) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1001010/2017, 9) DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 0501005/2017, 10) DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 0101001/2017), 11) AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 02/2018, 12) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019, 13) PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 01/2019, 14) CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019, 15) PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019, 16) CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019, 17) PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 01/2019, 18) PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 03/2019, 19) PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019, 20) PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019, 21) PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019, 22) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 025/ 2018, 23) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 028/ 2018 CONTRATO nº 042/2018 e 24) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 028/2018 CONTRATO nº 043/2018, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Conceição de Lago Açu, exercício financeiro 2019 para que as irregularidades detectadas sejam consideradas nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4376/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Processo apensado nº 8331/2016-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antonio Moacir Simas Neto (Presidente), CPF nº 562.514.323-49, endereço, Rua Poncio Araujo, nº 42, Penalva/MA, CEP 65213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Moacir Simas Neto (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 113/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Moacir Simas Neto (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Moacir Simas Neto (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5677/2020 NUFIS03-LIDER8, não terem em tese, causado dano ao erário:

1. contratação de empresa especializada em assessoria/consultoria contábil, no valor de R\$ 72.000,00, cujo objetado processo licitatório (Pregão Presencial nº 01/2015) não obedeceu as exigências estabelecidas no art. 5º, § 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 1.1.2, “a”);

2. despesas com fornecimento de materiais permanentes, decorrentes do Pregão presencial nº 05/2015, no total de R\$ 93.630,00, com a aquisição de armários de aço (06), aparelhos de ar condicionados (08), cadeiras secretária (15), cadeiras presidente (06), câmera filmadora profissional (01), notebooks (15), computador de mesa (01), roçadeira (01) e televisões de 32 polegadas (02), sem apresentar a devida justificativa (seção II, subitem 1.1.2, “b”);

3. a Câmara Municipal de Penalva, no exercício financeiro de 2015, não alimentou tempestivamente o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP (seção I, subitem 3.1);

4. acumulação ilegal de cargos público pelo Senhor Remerson Souza Silva (seção II, subitem 1.2.2, “b”).

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Moacir Simas Neto, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4740/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 332/2022

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de São Roberto/MA

Recorrente: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, CPF nº 948.032.003-78, endereço: Rua das Mitras, 14, Edifício Rafael Albuquerque Sobrinho, bloco 1, apt. 202, Jardim Renascença, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA nº 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas do Município de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 332/2022. Conhecimento. Improvimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 263/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas do Município de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 332/2022, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 461/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita do município de São Roberto-MA no exercício financeiro de 2021), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 332/2022;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 332/2022 e uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

d) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 332/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington, Daniel Itapary Brandão e o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5725/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), CPF nº 629.907.483-34, endereço: Rua Califónia, s/nº, Centro, Município de São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita naquele exercício financeiro. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e propositade decisão do Relator, que acolheu sugestão da unidade técnica deste Tribunal e o Parecer nº 499/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) aplicar à responsável, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita de São João do Sóter no exercício financeiro de 2022, multa no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seissentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, conforme ordena o §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por ter encaminhado fora do prazo o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022, conforme consta no item 1.2 do Relatório de Acompanhamento nº 47/2022-SEFIS/NUFIS2, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d)encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- e) após as providências acima, encaminhar o Processo nº 5725/2022-TCE/MA à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar seu apensamento aos autos da prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de São João do Sóter do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4690/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF nº 002.095.713-06, Endereço: Distrito Povoado Lagoa Velha, s/nº, Zona Rural, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi OAB/MA Nº 8853

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 273/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 3144/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5280/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza (Prefeito), CPF: 297.528.093-91, Endereço: BR 226, s/nº, Bairro Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 277/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3600/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultando das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Presidente Dutra/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em São Luís, 24 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1682/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito, CPF nº 459.427.493-53, endereço: Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº 541, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Pio XII/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 211/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 3423/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Pio XII/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2965/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchoa, Prefeito Municipal, CPF nº 551.378.493-91, endereço: Avenida Pedro Dario, nº 60 B, Bairro Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA (Citado por edital)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito. Pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 285/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidade na execução do orçamento do município, conforme disposto no Relatório de Instrução nº 3425/2022:

1. aplicação de 62,45% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b" (subitem 4.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2134/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), CPF nº 504.743.243-20, endereço: Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65964-000

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito). Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 230/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 387/2023/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1803/2022, e confirmada no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.3);

2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com os arts. 48, alínea “b” e 59, da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4724/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antonio Sergio Miranda de Melo - Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, nº 30 - Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Miranda de Melo, Prefeito no exercício considerado. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 229/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 11/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Miranda de Melo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 10652/2014 UTCEX-SUCEX 04, e confirmadas no mérito:

1. A Lei Municipal nº 184/2013, de 14 de junho de 2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção IV, subitem 6.4);

2. Inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, inobservando os arts. 85, 89 e 101, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16) e o princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Lugar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 519, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Concessão de férias a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 10/07 a 07/09/2023;

Art. 2º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (tinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, a partir de 09/08/2023;

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 09/08 a 07/09/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000705.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente no feito

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 1966/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito Municipal de Cidelândia

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 002/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação que traz in limine pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, com fundamento no inciso VI do artigo 43 c/c o artigo 46 da Lei n.º 8258/2005 desta Casa de Contas contra o Município de Cidelândia em face do descumprimento das exigências de transparência previstas no artigo 48, incisos II e III, c/c o artigo 48 – A da Lei Complementar n.º 101/2000, reforçadas pelas medidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 59/2020, que, por consequência, do procedimento de avaliação do portal de transparência do Poder Executivo Municipal ocorrida no período de 20.03.2023 a 21.03.2023 – conforme Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS I n.º 01/2023, datada em 16 de março e 2023 – Processo n.º 8/2023 – TCE/MA, o ente jurisdicionado, in casu, obteve o índice de transparência C.

DO ESCORÇO FÁTICO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Casa, por meio das Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização iniciou procedimento de avaliações dos sítios e/ou portais da transparência dos Poderes e Órgãos Estaduais, com fundamento infra/constitucional repisado na legislação que rege a atuação do controle externo nessa arena – cita-se: Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000, bem como no cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

No caso em tela, por meio do Relatório de Acompanhamento nº 51/2023-NUFIS 1, foi apontado o

descumprimento de vários itens de observância obrigatória, e essencial, conforme DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO em anexo nesses autos processuais – Processo nº 1966/2023 – TCE/MA.

Nesse passo, repisa-se dos fatos reportados em observância da transparência:

Na avaliação em tela, dos 26 itens essenciais, a Prefeitura atende a 11. Quanto aos obrigatórios, dos 92 itens, ela atende a 43. Quanto aos recomendados, dos 7 itens da matriz de avaliação, ela atende a 4 itens.

O fato é que não houve a disponibilização de informações e documentos elementares, na sua totalidade, referentes a Ingressos Orçamentários e Extraorçamentários, Despesa, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Atas de Adesão – SRP, Contratos, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, Serviço de Informações ao cidadão - SIC (Físico), Serviço de Informações ao cidadão e-Sic (Eletrônico), Ouvidorias, Instrumentos da Gestão Fiscal e do Planejamento, Relatórios referentes à Transparência da Gestão Fiscal e Boas Práticas, dificultando e impossibilitando que o cidadão acompanhe e fiscalize, em tempo real, as ações praticadas pelos gestores daquela Prefeitura, bem como prejudicando a fiscalização e monitoramento por parte dos órgãos de controle.

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, o Núcleo de Fiscalização I pede no bojo dos autos a concessão de medida acautelatória – inaudita altera pars –, com o contraditório diferido conjugado à correção do portal de transparência no prazo de 05 dias úteis – sob pena de multa, em conformidade com o regime especial sumário, estabelecido pelo corpo normativo do artigo 75 da Lei n.º 2528/2005 deste E. Tribunal.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que Núcleo de Fiscalização I, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, correspondente ao caso de descumprimento pelo ente jurisdicionado das claras exigências infra/constitucionais por vezes referenciadas nestes autos que cuida do dever de transparência na gestão pública para o controle democrático social e a implantação de uma cultura administrativa de boa práticas, minimamente, sendo, *pari pasu*, um forte escudo no combate à corrupção.

Lançando mão, em recorte, do fundamento, que firma essa medida em cognição sumária, em cumprimento da agenda de controle e fiscalização desta Casa de Contas –, colaciono o fértil terreno da constitucionalidade normativa:

Conforme bem anotado no relatório do voto condutor do Acórdão-TCU nº 1618/2018-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, a ideia de transparência, reflexo do princípio constitucional da publicidade, é tornar a gestão pública perceptível à sociedade, favorecendo a produção de informações qualificadas, de forma que os mecanismos de

controlena utilização dos recursos disponíveis reflitam com justeza os resultados das políticas de governo, como consequêncianatural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável.

Na lição doutrinária do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é a busca pela legitimidade (MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 397).

Portanto, a presente Representação decorre do exercício da competência que o ordenamento jurídico atual confere aos Tribunais de Contas de fiscalizar o cumprimento das normas legais de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, bem como o cumprimento da Lei Federal que dispõe sobre o acesso à informação.

No âmbito de atuação da Corte de Contas maranhense, a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

De efeito, é da responsabilidade do controle interno de cada Poder o cumprimento, e a manutenção, de sua gestão em suas vertentes, sob o comando dos princípios/regras constitucionais. Destacadamente, soma-se à missão dos Tribunais de Contas no campo de atuação do controle externo.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a tutela cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 c/c o artigo 46 da Lei n.º 8258/2005 – Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas;
- b) Determinar em caráter de urgência que o representado nestes autos, Sr. Fernando Augusto Coelho Teixeira, promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA;
- c) Citar os responsáveis Sr. Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito Municipal de Cidelândia, e a Sra. Vilequisandra Coelho Lima, CPF nº 769.493.463-87, Chefe do Órgão de Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, para que, querendo, possam oferecer defesa no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos arguidos na presente representação;
- e) Estabelecer multa diária em caso de descumprimento desta decisão monocrática, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 75 § 6º c/c artigo 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/05 e no artigo 274, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 19 DE JUNHO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 511, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Suspensão do gozo de férias de servidor exonerado.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender o gozo de 22 (vinte e dois) de férias, exercício 2022, no período de 03/07 a 24/07/2023, concedida anteriormente pela Portaria n.º 14, de 02/01/2023, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2226, de 06/01/2023, ao Sr. João Torres de Melo Sabóia Neto, em razão de sua exoneração a partir de 11/01/2023, conforme Ato nº 13/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 512, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Suspensão de gozo de férias de servidor devolvido ao órgão de origem.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender o gozo de 15 (quinze) dias de férias, exercício 2023, no período de 17/07 a 31/07/2023, concedida anteriormente pela Portaria n.º 64, de 11/01/2023, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2230, de 06/01/2023 ao Sr. Felipe de Oliveira Carvalho, em razão de sua devolução ao seu órgão de origem a partir de de 01/04/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000535.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 513, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Suspensão de gozo de férias de servidor devolvido ao órgão de origem.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1.º Suspender o gozo 30 (trinta) dias de férias, exercício 2023, no período de 01/07 a 30/07/2023, concedida anteriormente pela Portaria n.º 64, de 11/01/2023, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2230, de 12/01/2023, ao Sr. Wanderson Amaral Viegas, em razão de sua devolução ao seu órgão de origem a partir de 01/04/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000535.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão